



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711-001751/88-50

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 300

Recurso nº: 110.331*

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITZ LACHMANN S/A

Recorrid IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-613

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, nos termos do voto do conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros de Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS DE BARRETO - Relator

Afonso Neves Baptista
AFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes; Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clovis Moreira e Sandra Miriam de Azevedo Mello (suplente convocada). Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Ubaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 110.331 - RESOLUÇÃO N. 302-613
 RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITZ LACHMANN S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência.
 Adoto e transcrevo o relatório de fls. 53.

"Trata-se de Vistoria Aduaneira procedida em "container" descarregado sem cadeado e sem lacre, tendo-se apurado extravio de mercadoria (rolamentos), responsabilizado o transportador.
 Impugnando o feito, adveio a decisao de primeira instância (fls. 40 e sgs.), lida em sessao e assim ementada:

"Vistoria Aduaneira. Responsabilizado o transportador pelo extravio da mercadoria. Incorreção no cálculo do valor CIF. Feito procedente, em parte".

Face à reclamação da impugnante, foi corrigido o valor CIF da mercadoria, reduzida a exigência, de Cz\$ 44.599,41 para Cr\$ 44.037,63 (valor do imposto), com redução proporcional da respectiva multa.

No recurso (fls. 46 e sgs.), lido em sessao alega-se, em síntese:

- a) ilegitimidade de parte passiva, "ad causam", uma vez que o agente do transportador nao responderia pelos débitos fiscais deste;
- b) responsabilidade do depositário - "Container" violado após a descarga, pois, vindo com cláusula "ship.s convenience", lacrado na origem, embora descarregado sem cadeado e sem lacre e relacrado pela concessionária e pelo transportador, chegou ao terminal ROL-ROFF sem cadeado e sem lacre;
- c) mercadoria beneficiada com isenção de tributo, de tal forma que nao há prejuizo que indenizar a Fazenda Nacional;
- d) taxa de câmbio incorretamente aplicada, uma vez que deveria ser observada a data da chegada da mercadoria no território nacional, para efeito de tributação, face à definição legal do fato gerador do imposto de importação. Adite-se que, às fls. 28, vê-se a Comunicação de Avaria que acusa a chegada do "container" em questão, "sem cadeado e sem lacre e com suspeita de violação".

Votou essa câmara da seguinte maneira:

"Nao consta dos documentos elaborados após a descarga do navio, o peso da mercadoria. Tal peso vem consignado, apenas, nos documentos de fls. 34 (Comunicação de Avaria) e 35 ("Controle Geral de Mercadorias Manifestadas - Descarregadas- Entregues"), ambos elaborados pela Concessionária do Porto. Nesses documentos, há séria diver-

Rec.: 110.331

Res.: 302-613

gência quanto ao peso da mercadoria, pois, no documento de fls. 35, consta a descarga dos 116 quilos manifestados, enquanto que no de fls. 34, a mesma mercadoria é dada como avariada e pesando 70 quilos líquidos. Como o documento de fls. 35 não é datado, entendo necessário ouvir a concessionária do porto, para que esta explique a divergência apontada e esclareça sobre a ocasião da lavratura dos documentos em questão, dando-se vista após ao sujeito passivo para pronunciar-se, querendo".

Atendendo ao solicitado a Coderj prestou as informações de fls. 65 e 66 que leio em sessão.

E o relatório.

V O T O

Proposição de preliminar.

Parece-me inquestionável que a diligência determinada pela Resolução n. 302.393, desta Câmara não foi satisfatoriamente cumprida. As dúvidas suscitadas no voto encaminhados da diligência não foram efetivamente respondidos.

Ademais, há uma certa dubiedade no texto da resposta da CDRJ, dando ensejo à afirmação da recorrente de que:

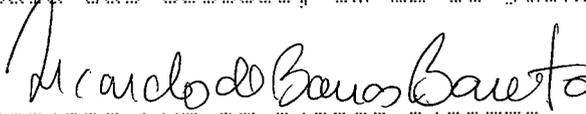
Parece também ter ficado clara a violação do container depois da descarga, já que o lacre colocado pela Depositária - indevidamente - no armazém n. 4 onde descarregou de bordo, já não mais existia quando o cofre de carga chegou ao armazém 37, onde foi lançado no termo com a ressalva de: SEM CADEADO, SEM LACRE E SUSPEITO DE VIOLAÇÃO".

Apesar de enfaticamente afirmada e repetido pela autuada, não me parece evidenciada nos autos a ruptura dos lacres apostos pela depositária e pelo transportador, após a descarga com sinais de violação.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim de serem adequadamente respondidas as questões formuladas no voto que integra a Resolução n. 302.393. Adicionalmente, a repartição de origem deverá informar se no momento em que foi iniciada a desova do container os lacres CDRJ 12629 e LB 050946 estavam intactos ou não.

Deverá, ainda a repartição de origem juntar cópia do termo de responsabilidade assinado pela autuada, bem como; intimá-la para, se quiser, formular os quesitos que entender necessários.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator